



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89761/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
CNPJ:	01.367.853/0001-29
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COMODORO
NÚMERO OS:	6540/2023
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	32
4. CONCLUSÃO	32
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	32



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Comodoro, referente ao exercício de 2022 (Doc. 21.750-1/2023).

No relatório preliminar foram catalogados 07 achados de auditoria, distribuídos em 06 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA, protocolou sua defesa (Doc. 24.006-2/2023), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 adicionado ao saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa (Exercício de 2021) não é coincidente com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apresentando uma diferença de R\$ 959,35. - Tópico -*
2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

1) O Resultado Financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 adicionado ao saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa (Exercício de 2021) não é coincidente com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apresentando uma diferença de R\$ 959,35:

Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2021 no Balanço Patrimonial (COLUNA SALTO ATUAL DO BP DE 2021) (I)	R\$ 82.346.945,89
Resultado Financeiro de 2022 (II)	- R\$ 587.899,15



Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2022 (III = I + II)	R\$ 81.759.046,74
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2022 (COLUNA EXERCÍCIO ATUAL DO BP DE 2022) (IV)	R\$ 81.758.087,39
Diferença (V = III - IV)	R\$ 959,35

Essa diferença refere-se à transposição de saldo do caixa e equivalentes de caixa, ou seja, da ausência da observação da comparabilidade:

Saldo de Caixa e equivalentes de Caixa ao final do exercício de 2021	R\$ 82.346.945,89
Saldo de caixa e equivalentes de caixa constante no BF de 2022 como saldo inicial do exercício	R\$ 82.345.986,54
DIFERENÇA	R\$ 959,35

Manifestação da defesa:

Em relação a este apontamento, após reanálise do Anexo 13 (Balanço Financeiro), constante no balanço remetido à esta Corte de Contas, observo que há mesmo a diferença de R\$ 959,35 nos ingressos decorrentes de aplicações financeiras do RPPS - Fundo Municipal de Previdência Social de Comodoro - COMODORO - PREVI.

Referida divergência pode ter sido ocasionada na realização da importação/consolidação dos dados entre entidades, via sistemas. Expedi comunicação à equipe contábil do RPPS para que possam também analisar seus anexos, com o fito de identificar a supracitada diferença e, conseqüentemente, sanar este apontamento.

Análise da defesa:

O próprio dependente assume que há diferença de de R\$ 959,35 entre o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 adicionado ao saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa (Exercício de 2021) com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

Vale aqui comentar o que é exposto no art. 51 da LRF :

"O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público".

Portanto, compete ao Poder Executivo da União promover a consolidação nacional e por esfera de governo. Por analogia, compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal.

O MCASP (STN, 9 edição, pg. 487) informa que "quanto às demonstrações dos entes públicos, cabe à legislação local dispor sobre os responsáveis bem como os respectivos prazos de publicação, observada a obrigatoriedade constitucional de envio das contas aos respectivos Tribunais de Contas para emissão de parecer prévio."

Inexistindo legislação local, como é o caso do município de Comodoro, aplica-se a regra geral de



que a responsabilidade pela apresentação das demonstrações consolidadas é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O MCASP (STN, 9 edição, pg. 560) define a Consolidação das demonstrações contábeis como o "processo de agregação de saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os marcros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado."

Assim também dispõe o MCASP sobre as contas que devem ser excluídas no processo de consolidação:

"A fim de possibilitar a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, foi criado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação".

Dos itens que devem ser excluídos, o MCASP apresenta alguns exemplos (STN, 9 edição, pg. 560):

- "a. as participações nas empresas estatais dependentes;
- b. as transações e saldos recíprocos entre as entidades; e
- c. as parcelas dos resultados do exercício, do lucro/prejuízo acumulado e do custo dos ativos que corresponderem a resultados ainda não realizados".

Assim, registra-se que a divergência de saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa apresentada no Balanço Financeiro Consolidado do município, embora seja decorrente do Comodoro Previ, não se trata de item que deveria ter sido excluído no processo de consolidação. Portanto, embora o erro seja nas demonstrações contábeis do RPPS, como alegado pelo gestor, tal erro só subsistiu por falta de conferência contábil antes das elaboração das demonstrações consolidadas e, ao deparar-se com o erro, caberia a solicitação de retificação a ser providenciada pelo Poder Legislativo, fato não comprovado na defesa apresentada.

Portanto, fica mantido este apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

1.2) O Balanço Patrimonial não contemplou em sua totalidade o atributo da comparabilidade, o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022 apresentou uma divergência de R\$ 26.906,84, o Balanço Patrimonial de 2022 apresenta dois totais de Ativo Não circulante (R\$ 132.830.421,53 e R\$ 362.043,83) e o total do Resultado financeiro (R\$ 76.848.710,58) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.928.588,46). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

1) O BP não contemplou em sua totalidade o atributo da comparabilidade, pois houve uma divergência no saldo do Ativo Não Circulante:

DADOS	CONTANTES
-------	-----------



ATIVO	COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BP DE 2022 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2021 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ativo Não Circulante	R\$ 401.506,71	-	R\$ 401.506,71

2) O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022 apresentou uma divergência de R\$ 26.906,84:

Patrimônio Líquido de 2021 (I)	R\$ 144.091.714,03
Patrimônio Líquido de 2022 (II)	R\$ 156.119.940,17
Variação do PL (III = II - I)	R\$ 12.028.226,14
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2021 (IV)	
Resultado Patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 12.055.132,98
Diferença (VI = III - IV - V)	- R\$ 26.906,84

3) O Balanço Patrimonial de 2022 apresenta dois totais de Ativo Não circulante (R\$ 132.830.421,53 e R\$ 362.043,83), sendo que nenhum corresponde à totalização do ARLP, Investimentos, Imobilizado e Intangível.

ATIVO NÃO CIRCULANTE
ATIVO NAO-CIRCULANTE
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO
INVESTIMENTOS
IMOBILIZADO
INTANGIVEL

132.830.421,53
362.043,83
7.588.698,88
0,33
125.588.270,21
15.495,94

133.192.465,36

4) o total do Resultado Financeiro (R\$ 76.848.710,58) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.928.588,46) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos.

1. DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado Financeiro 2022	R\$ 76.848.710,58	R\$ 48.928.588,46	R\$ 27.920.122,12

Manifestação da defesa:

Em relação a este apontamento, a equipe técnica, na página 27 do relatório, assim descreve:

“A seguir apresenta-se o quadro referente à análise da convergência entre o Total do Ativo e do Passivo referente ao exercício de 2022, embora a conferência de totalização entre ativo e passivo não tenha demonstrado diferença entre si, há um erro de apresentação na demonstração contábil. Erro de não apresentação adequada ou de ausência de



representação fidedigna." (grifos meus).

Apesar de, na totalização, não haver diferença entre si, a equipe contábil deste município, após analisar o caso em tela, vislumbrou ser um erro de apresentação no anexo 14, pelo que também já solicitei que entrem em contato com a Betha Sistemas para verificar o ocorrido.

Tanto o item 1.1 e quanto o item 1.2, são pequenas falhas que não causaram prejuízo ao erário, e são passíveis de recomendação, em decorrência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Análise da defesa:

O defendente assume que ocorreu a impropriedade quando relata na sua defesa que "*a equipe contábil deste município, após analisar o caso em tela, vislumbrou ser um erro de apresentação no anexo 14*" e "*são pequenas falhas que não causaram prejuízo ao erário*".

Vale lembrar ao gestor sobre a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, pois a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das Demonstrações Contábeis reitera que:

"As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. **A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a locação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados**"

Sendo assim, dentre os objetivos das demonstrações contábeis no setor público encontra-se o de proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas.

Destaca-se que o Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o maior usuário é o cidadão que tem o direito de receber informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal de forma fidedigna.

Para que a informação contábil seja útil, devem ser observadas as características qualitativas; características estas que corroboram para a fidedignidade dos dados contidos na prestação de contas e, conseqüentemente, nas Demonstrações Contábeis, conforme extrai-se do parágrafo 3.1 da NBCTSPEC – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016:

"3.1 Os RCPGs apresentam informações financeiras e não financeiras sobre fenômenos econômicos, além de outros fenômenos. **As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos**



da informação contábil. O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão" (grifo nosso). RCPGs = Relatórios Contábeis de Propósito Geral

Portanto, para que as informações contábeis sejam úteis ao processo informativo e decisório, as características qualitativas devem ser observadas. As características qualitativas, segundo a NBCTSPEC – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, são:

"3.2 As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade".

A apresentação de dois totais para o mesmo item do Balanço patrimonial (Ativo Realizável a Longo Prazo) evidencia a ausência de observação da representação fidedigna, atributo qualitativo obrigatório de uma informação contábil:

"3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material [...]**" (grifo nosso).

Quanto a necessidade de convergência do saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior com o resultado patrimonial do exercício, exceto pela ocorrência de ajustes de exercícios anteriores, o MCASP (STN 2019, P. 524) pontua que:

"A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício". (grifo nosso)

Portanto, na verificação da integridade interdemonstrações o total do Patrimônio Líquido do exercício anterior (ano 2021) adicionado aos ajustes de exercícios anteriores e ao resultado patrimonial do exercício em pauta (ano 2022), deve ser coincidente com o total do Patrimônio Líquido ao final do período (2022).

Quanto a divergência entre o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o quadro do Superávit/déficit financeiro é importante pontuar que o Quadro do Superávit / Déficit financeiro atende ao § 2º do artigo 43 da lei 4.320/64 e possibilita a conferência do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial além da divulgação do saldo de cada uma das fontes ao final do exercício (é elaborado utilizando-se o saldo da conta Disponibilidade por Destinação de Recursos por fonte de recursos).

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (STN, 9ª ed, p. 511) ao discorrer sobre a composição do Balanço Patrimonial informa que é composto por:

- "Quadro Principal;
- Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- Quadro das Contas de Compensação (controle); e



Quadro do Superávit / Déficit Financeiro." (grifo nosso)

Ao discorrer sobre o quadro do Superávit/Déficit Financeiro o MCASP (STN, 9ª ed, p. 514) informa que:

"Esse quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei no. 4.320 / 1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. (...)

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes".

Sendo assim, o quadro do superávit/déficit financeiro auxilia no controle das fontes e destinação de recursos sendo, portanto, imprescindível ao controle orçamentário e financeiro do município e ainda em função do reconhecimento pela defesa da divergência/equívoco quanto a informação divulgada, opina-se por manter o apontamento em questão.

Situação da análise: MANTIDO

2) CC07 CONTABILIDADE MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Desobediência à regra imposta na IPC 08- item 15, que a soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

1) A soma dos três fluxos não correspondeu à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, em desacordo com a IPC 08, como se observa a seguir, apresentando uma diferença de **R\$ 18.745.053,99**.

REDUÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (I)	- R\$ 19.332.953,14
Caixa e equivalente de caixa inicial apresentado no DFC (II)	R\$ 82.345.986,54
Caixa e equivalente de caixa final (III = I + II)	R\$ 63.013.033,4
Caixa e equivalente de caixa final apresentado no DFC (IV)	R\$ 81.758.087,39



Valor a ser justificado (V= III- IV)

-R\$ 18.745.053,99-

Manifestação da defesa:

O sistema contábil em relação ao Demonstrativo de Caixa (DFC) contempla a metodologia da IPC n. 08, em relação à comparabilidade, tratando-se apenas da maneira como está parametrizado para a sua impressão.

Nesta oportunidade, envio anexo o Demonstrativo de Caixa (DFC) 2022, devidamente publicado em 28.08.2023, com o demonstrativo da coluna referente ao exercício anterior, para comprovar esta minha afirmação, conforme solicitado pela equipe técnica.

A título meramente ilustrativo, apresento a seguir uma parte da demonstração contábil em comento.

	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITAS	128.409.202,26	106.271.102,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Utilidade	17.708.888,88	95.248.262,89
Resultado de Operações	12.615.848,32	12.838.775,02
Receita Patrimonial	0,00	32,79
Receita Operacional	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00
Receita de Serviços	184.832,70	0,00
Remuneração dos Desempenhistas	3.238.587,88	6.177.614,50
Transferências Recebidas	51.244.683,67	82.256.033,88
Indenizações e Restituições	79.142.615,70	83.415.308,83
do Início	36.183.811,51	28.728.805,28
do Exercício	38.788.912,88	53.483.275,38
de Municípios	163.481,26	184.147,86
Indenizações	0,00	0,00
Outras Transferências Recebidas	18.199.437,91	16.948.725,25
Outras Receitas Operacionais	209.483,46	242.462,25
Outros Proventos Operacionais	1.342.477,43	63,00
DESEMBOLSOS	129.619.860,70	83.100.076,32
RESTITUIÇÕES E CANCELAMENTOS	84.428.671,91	59.819.754,29
Administrativos	9.163.937,21	9.807.429,78
Agrícolas	1.172.100,74	512.989,22
Assistência Social	2.247.788,76	1.999.891,53
Culturais	0,00	0,00
Culturais	46.398,27	32.974,88
Desporto e Lazer	520.674,47	294.979,92
Educação	25.191.187,84	34.289.388,77
Encargos Especiais	45.827,48	287.238,79
Energia	624.838,00	163.867,72
Gestão Ambiental	9.148,02	46.288,00
Habitação	0,00	2.000,00
Legislação	2.208.000,84	6.848.027,16
Previdência Social	4.077.281,03	4.848.235,27
Serviços	0,00	0,00
Saúde	20.642.601,57	16.000.461,79
Transporte	1.196.032,48	402.518,10
Trabalho	8.018.898,00	6.168.874,04
Urbanismo	6.116.846,97	4.242.008,08
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Juros e Correção Monetária de Dívida Interna	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS	1.817.003,88	6.471.902,00
Indenizações	8.094.526,79	4.827.019,51
Outras Transferências Correlatas	2.023.979,19	1.644.882,49
Outras Transferências Não Correlatas	107.703,79	30.700.100,00

Portanto, com o devido acatamento, considero sanado este apontamento.

Análise da defesa:

Analisando o Anexo 18 - DFC (2022), Consolidado, apresentado pela defesa (fls. 22 e 23 do Documento Digital nº 24.006-2/2023) que foi publicado no dia 28 de agosto de 2023 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XVIII, nº 4.307, pode-se constatar que mantém-se a mesma diferença elucidada no Relatório Preliminar quando se deduz a soma dos três fluxos em relação a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, que foi de R\$ 18.745.053,99, conforme demonstra-se de forma resumida a seguir:



VERIFICAÇÃO DA DFC DO EXERCÍCIO DE 2022	
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Ingressos de recursos	128.405.200,38
(-) Desembolsos	129.650.900,70
(=) Cx. líquido das Atividades Operacionais (I)	-1.245.700,32
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
Ingressos de recursos	264.184,90
(-) Desembolsos	18.351.437,72
(=) Cx. líquido das Atividades de Investimento (II)	-18.087.252,82
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
Ingressos de recursos	0,00
(-) Desembolsos	0,00
(=) Cx. líquido das Atividades de Financiamento (III)	0,00
AUMENTO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (IV = I + II + III)	-19.332.953,14
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (V)	82.345.986,54
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (VI = IV + V)	63.013.033,40
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NA DFC (VII)	81.758.087,39
DIFERENÇA A SER JUSTIFICADA (VIII = VI - VII)	-18.745.053,99



ANEXO 18 DFC 2022 CONSOLIDADO

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas
Exercício 2022
Período: Janeiro à Dezembro
Página: 1

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
INGRESSOS	128.405.200,38	106.277.105,53
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.396.656,86	10.248.292,99
Receita de Contribuições	12.518.948,32	12.839.770,02
Receita Patrimonial	0,00	32,75
Receita Agropecuária	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00
Receita de Serviços	194.632,72	0,00
Remuneração das Disponibilidades	3.338.367,89	517.615,86
Transferências recebidas	93.344.653,67	82.358.833,98
Intergovernamentais	75.145.015,76	63.413.108,63
da União	35.193.011,51	29.730.685,29
dos Estados e Distrito Federal	39.788.512,86	33.488.275,36
do Município	163.491,39	194.147,98
Intragovernamentais	0,00	0,00
Outras transferências recebidas	18.199.637,91	18.945.725,35
Outras Receitas/Ingressos Operacionais	269.463,49	312.496,25
OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS	1.342.477,43	63,68
DESEMBOLSOS	129.650.900,70	83.100.076,32
PESSOAL E DEMAIS DESPESAS	84.420.671,91	55.918.754,39
Administração	9.168.637,21	5.837.125,75
Agricultura	1.172.180,74	502.980,22
Assistência Social	2.347.768,79	1.599.651,33
Comunicações	0,00	0,00
Cultura	66.388,37	32.271,08
Desporto e Lazer	520.674,47	254.876,62
Educação	25.191.387,34	14.291.869,77
Encargos Especiais	45.827,46	297.235,39
Energia	624.588,56	100.607,73
Gestão Ambiental	9.540,00	45.249,56
Habitação	0,00	2.000,00
Legislativa	2.380.635,84	1.949.527,18
Previdência Social	6.077.291,83	4.648.230,27
Saneamento	0,00	0,00
Saúde	20.642.843,07	16.080.401,79
Trabalho	1.196.002,46	865.515,18
Transporte	8.860.056,80	5.168.524,94
Urbanismo	6.116.848,97	4.242.685,58
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00
Juros e Correção Monetária da Dívida Interna	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS	7.977.503,98	6.473.960,05
Intragovernamentais	5.054.525,79	4.627.011,51
Outras Transferências Concedidas	2.922.978,19	1.846.948,54
OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS	37.252.724,81	20.707.361,88
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS (I)	-1.245.700,32	23.177.029,21



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas
Exercício 2022
Período: Janeiro à Dezembro
Página: 2

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
INGRESSOS	264.184,90	0,00
Alienação de Bens	264.184,90	0,00
Amortização de Empréstimos Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
DESEMBOLSOS	18.351.437,72	3.600.253,41
Aquisição de Ativos Não Circulante	18.351.437,72	3.583.084,90
Outros Desembolsos de Investimentos	0,00	17.168,51
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO (II)	-18.087.252,82	-3.600.253,41
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
INGRESSOS	0,00	0,00
Operações de Créditos	0,00	0,00
Integralização do Capital Social de Empresas Dependentes	0,00	0,00
DESEMBOLSOS	0,00	1.002.846,74
Amortização / Refinanciamento da Dívida	0,00	1.002.846,74
Outros Desembolsos de Financiamentos	0,00	0,00
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO (III)	0,00	-1.002.846,74
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	-19.332.953,14	18.573.929,06
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	82.345.986,54	9.045.090,40
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	63.013.033,40	27.619.019,46

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, 9 ed., p. 530) ao discorrer sobre a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa pontua que:

"A DFC deve ser elaborada pelo método direto e deve evidenciar as alterações de caixa e equivalentes de caixa verificadas no exercício de referência, classificadas nos seguintes fluxos, de acordo com as atividades da entidade:

- operacionais;
- de investimento; e
- de financiamento.

A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de referência" (grifo nosso).

Sendo assim, mediante o que foi exposto na defesa e considerando a legislação contábil mencionada, fica mantido o apontamento em questão.

Situação da análise: MANTIDO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a



adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$124.066,97. - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao confrontar receita ajustada (R\$ 115.482.413,53) e despesa ajustada (R\$ 124.021.367,05), verificou-se um déficit na ordem de R\$ 8.538.953,52, todavia, considerando a utilização de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 8.414.886,55), esse déficit foi reduzido para R\$ 124.066,97, ou seja, mesmo havendo uma absorção parcial do déficit pelo superávit financeiro do exercício anterior, ainda ocorreu o déficit orçamentário.

Em face do déficit orçamentário, o Gestor publicou o Decreto Municipal n.41, de 8 de novembro de 2022, contendo despesas através de limitação de empenhos e outras medidas como se observa a seguir.



DECRETA

Art. 1º. Ficam estabelecidos os limites para movimentação de empenhos relativos às dotações constantes da Lei nº. 1.921, de 15 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual – 2022), e suas alterações, conforme abaixo definidos.

Art. 2º. Os gastos classificáveis em “material de consumo, diárias de viagens e outros serviços e encargos” de todas as Secretarias, a partir desta data, ficam limitados em 60% (sessenta por cento) dos seus saldos apurados nessa data.

Art. 3º. Os investimentos programados para os projetos previstos para todas as Secretarias Municipais, com recursos próprios, ficam limitados em 50% (cinquenta por cento) dos seus saldos apurados nessa data.

Art. 4º. Os adicionais de horas extras ficam reduzidos em seu total, exceto diante de necessidade extrema, a ser verificada e justificada por cada Secretário em sua respectiva pasta.

Art. 5º. Os adicionais de plantões ficam limitados em 60% (sessenta por cento), exceto diante de inevitável necessidade, devidamente justificada.

Art. 6º. Os adicionais de aulas suplementares ficam limitados em 60% (sessenta por cento).

Art. 7º. Reduzir em no mínimo 20% (vinte por cento) as despesas com cargos em comissão e função gratificada, conforme inciso I, § 3º do art. 169 da Constituição Federal, bem como a redução de contratos para atendimento ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 08 dias do mês de novembro de 2022.

Portanto, registra-se que o Gestor utilizou-se dos dispositivos de ajustes indicados na LRF, porém, de forma extemporânea, quase ao fim do exercício financeiro, o que prejudicou o adequado ajuste orçamentário/financeiro no exercício.

A seguir observa-se a evolução da receita ajustada e despesa ajustada ao longo dos anos:

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 65.486.352,57	R\$ 71.467.261,55	R\$ 78.186.476,21	R\$ 106.320.574,38	R\$ 115.482.413,53
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 59.281.702,44	R\$ 61.619.586,88	R\$ 66.227.697,02	R\$ 84.755.951,59	R\$ 124.021.367,05

Verifica-se que ao longo dos anos houve um crescimento desproporcional entre receitas e despesas, a despesa cresceu vertiginosamente mais que a receita, o que resultou, no exercício 2022, em um desequilíbrio orçamentário.



A seguir, traz-se a composição detalhada da despesa:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 59.500.440,53	R\$ 63.202.609,39	R\$ 68.225.461,52	R\$ 75.151.771,65	R\$ 107.799.155,80
Pessoal e encargos sociais	R\$ 35.061.146,58	R\$ 38.372.710,84	R\$ 40.454.106,94	R\$ 45.114.938,26	R\$ 59.017.682,58
Variação 2021/2022					30,81%
Outras despesas correntes	R\$ 24.439.293,95	R\$ 24.829.898,55	R\$ 27.771.354,58	R\$ 30.036.833,39	R\$ 48.781.473,22
Variação 2021/2022					62,40%
Despesas de Capital	R\$ 3.904.186,24	R\$ 3.934.367,11	R\$ 3.482.329,71	R\$ 4.280.227,40	R\$ 18.794.314,12
Investimentos	R\$ 3.904.186,24	R\$ 3.934.367,11	R\$ 3.482.329,71	R\$ 4.280.227,40	R\$ 18.794.314,12
					339,09%
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 63.404.626,77	R\$ 67.136.976,50	R\$ 71.707.791,23	R\$ 79.431.999,05	R\$ 126.593.469,92
Variação 2021/2022					59,37%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 5.963.656,58	R\$ 8.280.899,75	R\$ 8.192.586,78	R\$ 5.323.952,54	R\$ 5.273.796,39
Total das Despesas	R\$ 69.368.283,35	R\$ 75.417.876,25	R\$ 79.900.378,01	R\$ 84.755.951,59	R\$ 131.867.266,31
Variação - %		8,72%	5,94%	6,07%	55,58%

Considerando o quadro apresentado, verifica-se que todos os grupos de despesas registram acréscimo significativos, com destaque para o acréscimo das despesas de capital de 339,09%, portanto, pode-se deduzir que um dos principais responsáveis pelo déficit orçamentário foi a despesa com Investimentos.

No que diz respeito às despesas com investimentos, no quadro a seguir verifica-se que foram executados 90% do valor previsto, ou seja, a medida de ajuste prevista no artigo 3º do Decreto 41/22 "Art. 3º. Os investimentos programados para os projetos previstos para todas as Secretarias Municipais, com recursos próprios, ficam limitados em 50% (cinquenta por cento) dos seus saldos apurados nessa data" não surtiu o efeito desejado, possivelmente, em virtude da extemporaneidade da edição.

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
Investimentos	R\$ 20.827.036,64	R\$ 18.794.314,12	90,24%

A despesa com investimentos trata-se de uma despesa não fixa, representou um valor significativo no total das despesas (14,25%), logo, seria essencial que a execução dessa despesa recebesse uma atenção especial no decorrer do exercício, o que não ocorreu devido a falta de um efetivo controle, a ausência de um controle efetivo também é comprovado na irregularidade registrada no item 2, do tópico 3.1.3.1, deste relatório, em que se verifica a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes.



Manifestação da defesa:

Com a permissão de V.Exa., devo dizer que não concordo com o apontamento, visto que nos quadros 2.1, 2.2 e 4.1 (receitas líquidas do Poder Executivo), o Anexo 10, consolidado, que consta da carga do APLIC, enviado nas contas de Governo/2022, protocolado no dia 16/04/2023, doc. DD 202220 00027, reporta à receita corrente no valor de R\$ 135.116.131,75.

Assim, se subtrairmos o valor das Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10, do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013), no valor de R\$ 12.119.102,72, teremos a Receita Líquida do Poder Executivo no valor de R\$ 122.997.029,03, ao contrário do que foi consignado pela auditoria, no quadro 4.1 (Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - 2022), no montante de R\$ 122.031.640,62.

Quadro 4.1- Resultado da Execução Orçamentaria Ajustado-2022-Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS



RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL(R\$)	SOMA (R\$)
Receita Líquida(exceto intraorçamentária) (a)	R\$ 122.997.029,03	R\$ 5.569.875,63	R\$ 128.566.904,66
Receitas Intraorçamentária (b)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITAS (C) = a+b	R\$ 122.997.029,03	R\$ 5.569.875,63	R\$ 128.566.904,66
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	R\$ 12.119.102,72	R\$ 0,00	R\$ 12.119.102,72
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (e)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (f) = c-d+e	R\$ 110.877.926,31	R\$ 5.569.875,63	R\$ 116.447.801,94
DESPESA EMPENHADA	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Despesas Empenhadas (exceto intraorçamentária) (g)	R\$ 107.799.155,80	R\$ 18.794.314,12	R\$ 126.593.469,92
Despesas Empenhadas (exceto intraorçamentária) (h)	R\$ 5.273.796,39	R\$ 0,00	R\$ 5.273.796,39
TOTAL DE DESPESAS (I) = g+h	R\$ 110.072.952,19	R\$ 18.794.314,12	R\$ 131.867.266,31
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (j)	R\$ 7.834.797,66	R\$ 11.101,60	R\$ 7.845.899,26
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício superavitário (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (k)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (l)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DE DESPESAS AJUSTADA (m) = i-j+k+l	R\$ 105.238.154,53	R\$ 18.783.212,52	R\$ 124.021.367,05
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINACIADAS POR SUPERAVITI FINANCEIRO (Conforme Itens 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (n) = I-m	R\$ 4.834.797,66	-R\$ 13.213.336,89	-R\$ 8.378.539,23
Despesas empenhadas decorrentes de crédito adicionais abertos por conta de superávit financeiro (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013 (o)	R\$ 2.026.733,05	R\$ 6.388.153,50	R\$ 8.414.886,55
Despesa Financiada por superávit Financeiro-RPPS Superavitário (p)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL(R\$)	SOMA (R\$)
RESULTADO DA EXECUÇÃO AJUSTADOS (FINANCEIRO (Conforme Itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE- MT n° 43/2013) (q) = n + o -p	R\$ 6.861.530,71	-R\$ 6.825.183,39	R\$ 36.347,32



No quadro abaixo, demonstro que o Município de Comodoro teve superávit orçamentário, ou seja, a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada.

A M. Total da Despesa Ajustada R\$ 124.021.367,05

B F_ Total da Receita Ajustada R\$ 116.447.801,94

C O_ Total Despesa Credito Adicional R\$ 8.414.886,55

QRE QRE (A+C)/B 1,13

A	M. Total da Despesa Ajustada	R\$ 124.021.367,05
B	F_ Total da Receita Ajustada	R\$ 116.447.801,94
C	O_ Total Despesa Credito Adicional	R\$ 8.414.886,55
QRE	QRE (A+C)/B	1,13

Aqui também, com o devida deferência, entendo estar sanado este apontamento.

Análise da defesa:

Primeiramente, vale constar que a receita corrente líquida se dá pela diferença da receita corrente bruta e das deduções da receita corrente, e não pela subtração das receitas próprias do RPPS superavitário, conforme aduziu o defendente, quando subtrai o valor das receitas próprias do RPPS superavitário (R\$ 12.119.102,72) do valor da Receita Corrente Bruta (R\$ 135.116.131,75) gerando assim o montante de R\$122.997.029,03.

Destaca-se que nos cálculos do gestor foi deduzida duas vezes o mesmo valor das receitas próprias do RPPS superavitário na na receita bruta, uma vez gerando o valor de R\$ 122.997.029,03, e na sequência, mais uma vez deduzido esse mesmo montante, gerando o valor de R\$ 110.877.926,31, conforme evidenciado a seguir:

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)
Receita Líquida (exceto intraorçamentária) (a)	<u>R\$ 122.997.029,03</u>
Receitas Intraorçamentária (b)	R\$ 0,00
TOTAL RECEITAS (C) = a+ b	R\$ 122.997.029,03
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	<u>R\$ 12.119.102,72</u>
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (e)	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (f) = c-d+e	R\$ 110.877.926,31



Analisando o Anexo 10, consolidado, que consta na carga do APLIC, enviado nas contas de Governo/2022, protocolado no dia 16/04/2023, doc. DD 202220 00027, e citado pela defesa, consta como Receita Corrente Líquida o montante de R\$122.997.029,03, já que o valor da Receita Corrente Bruta foi de R\$ 135.116.131,75 e suas deduções foram de R\$ 13.082.407,13, conforme exposto a seguir.

Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_202220_00027.pdf

Arquivos localizados | Arquivo PDF

Tools | Fill & Sign | Comment

Betha Sistemas
Exercício de 2022
Período: Janeiro à Dezembro
Página 1

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Títulos	Orçada	Arrecadada	Diferenças	
			Para mais	Para Menos
RECEITAS	73.773.746,16	127.603.600,25	67.859.428,96	13.829.574,87
RECEITAS CORRENTES	74.832.949,91	135.116.131,75	71.675.085,46	11.391.903,62
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	7.834.936,25	17.396.656,86	10.043.717,91	281.997,30
IMPOSTOS	7.066.936,25	16.425.433,50	9.398.423,50	39.926,25
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	3.038.936,25	6.476.240,51	3.436.304,26	0,00

Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_202220_00027.pdf

Arquivos localizados | Arquivo PDF

Tools | Fill & Sign | Con

TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES	0,00	163.491,39	163.491,39	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	0,00	163.491,39	163.491,39	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	0,00	163.491,39	163.491,39	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS LAR DA CI	0,00	163.491,39	163.491,39	0,00
RECEITAS DE CAPITAL - Intra OFSS	0,00	264.184,00	264.184,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS - Intra OFSS	0,00	264.184,00	264.184,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - Intra OFSS	0,00	264.184,00	264.184,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - Intra OFSS	0,00	264.184,00	264.184,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - Intra OFSS	0,00	264.184,00	264.184,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - PRINCIPAL - Intra OFSS	0,00	264.184,00	264.184,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	4.860.453,75	-13.082.407,13	-9.557.407,13	-1.335.453,75
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-5.000,00	0,00	0,00	-5.000,00
(-) IMPOSTOS	-5.000,00	0,00	0,00	-5.000,00
(-) IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	-5.000,00	0,00	0,00	-5.000,00
(-) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITOR	-5.000,00	0,00	0,00	-5.000,00

Este documento foi assinado eletronicamente em todas as suas páginas atendendo a LBI N° 14.063/2020

Entretanto, observa-se que no Sistema APLIC, o próprio gestor enviou informações que divergiram de R\$ 2.084,00 do Anexo 10 apresentado, já que neste sistema de auditoria os valores apresentados de Receita Corrente Bruta foi de R\$ 135.114.047,75 e a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 122.031.640,62, conforme evidenciado a seguir:



Diante do que foi apresentado, fica evidente que não procede o que foi apresentado pela defesa.

Sabe-se que dos diversos princípios norteiam a gestão fiscal e financeira dos entes públicos, dentre os princípios mais relevantes, tem-se o princípio orçamentário do equilíbrio. Tal princípio preza que o orçamento deve manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa. Este princípio encontra-se consagrado na LRF art 4º, I, "a", onde determina que a LDO disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa, e no art 5º, onde se reforça este entendimento ao determinar que o projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com PPA e LDO, buscando assim o equilíbrio orçamentário.

No Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT dispõe as Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, sendo que nos itens 8, 9 e 12 (b) prevê quais seriam os atenuantes da irregularidade, quanto a existência de superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do deficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao deficit.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo deficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Conforme ficou evidenciado no Quadro 4.1 (Anexo 4) deste Relatório Técnico, o resultado da execução orçamentária consolidada do município foi negativo, materializando déficit de R\$ 124.066,97, em função das receitas arrecadadas terem se mostrado menores que as despesas empenhadas.

No decorrer do exercício, e na ocorrência destas situações, importante invocar o conteúdo dos artigos. 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), que remetem à obrigação de que constem, na LDO, os critérios de limitação de empenho a serem observados nos casos em que a realização da receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Vale aqui destacar que no art. 3º da Lei Municipal nº 1.902/2021 - LDO/2022 (Doc. Digital 276400/2021) e no art. 6º da Lei Municipal nº 1.921/2021 - LOA/2021 (Doc. Digital 40-2/2021) foi disposto que os recursos de Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos riscos ou imprevistos.

Portanto, diante do que foi apresentado, fica mantido o achado em questão.

Situação da análise: MANTIDO



4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se verificar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida para o exercício 2022 (R\$ 16.093.500,00), observou-se que o valor atingido foi inferior ao definido na LDO (-R\$ 1.062.572,93), resultando em uma substancial diferença de R\$ 17.156.072,93 entre o valor estabelecido na LDO e o valor efetivamente alcançado, a considerável desconexão revela claramente que houve falhas no processo de planejamento

As metas fiscais definidas na LDO não são engessadas, o artigo 9º da LRF estabelece que se faça imitação de empenho e movimentação financeira toda vez que haja risco de descumprimento das metas de resultado primário e nominal. Embora tenha sido editado Decreto (Decreto Municipal n.41, de 8 de novembro de 2022) com a finalidade de limitar empenhos, foi insuficiente em razão de sua extemporaneidade.

Similarmente, foi observada uma grande desconexão entre a receita realizada e a despesa empenha, o que resultou em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 124.066,97, além disso, caso fossem desconsiderados os créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior o déficit alcançaria o montante de R\$ 8.538.953,52.

Em função das significativas discrepâncias apresentadas é possível concluir que houve falhas no processo de planejamento e na execução orçamentária, as falhas de planejamento também foram evidenciadas no tópico "Quociente do Resultado da Execução Orçamentária" em que foi constatada a ocorrência de um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$124.066,97. Considerando o exposto, requer-se, por parte da gestão municipal, maior cautela no planejamento/elaboração das peças orçamentárias, que além de respeitarem o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas devem estabelecer metas e objetivos plausíveis, também há a necessidade de um acompanhamento eficiente e contínuo da execução orçamentária, para que nos casos de risco de descumprimento das metas de resultado primário e nominal as medidas de ajuste sejam feitas dentro do exercício financeiro.

Manifestação da defesa:

Cumprir-me, inicialmente, dizer que nos exercícios de 2020 e 2021, em virtude do momento pandêmico, em que pese ter havido inúmeras dificuldades para a Administração, o fato de não ter ocorrido alguns dispêndios (de exemplo posso citar as despesas com transporte escolar, combustível, merenda escolar, horas de trabalho extraordinário, a impedência legal para a concessão do RGA), elevou fortemente o saldo primário, de 2021. Assim, em 2022, embora tenha ocorrido aplicações em valores superiores à arrecadação auferida dentro desse exercício financeiro, esta disparidade foi suportada, complementarmente, pelo saldo primário de 2021.

No exercício de 2022, retomei os investimentos em praticamente todas as áreas administrativas (Educação, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, entre outros de ordem administrativa), equipando cada secretaria e departamento, com veículos, máquinas, obras e serviços vários.

Estes investimentos em bens patrimoniais e serviços, resultaram na aplicação da ordem de aproximadamente 14.000,00 (quatorze milhões), sem olvidar que durante todo esse hiato financeiro, houve substancial aumento de preço, o que também sensibilizou por demais as contas públicas em relação ao resultado primário.

Por oportuno, e sufragando o princípio da isonomia, pugno por afastar este apontamento, na conformidade do Parecer n. 4352/2019, e razões constantes do voto proferido no processo n. 16.271 -5/2018, desse e. TCE-MT, visto



que o apontamento de que ora cuidamos é de mesma natureza que aquele verificado nas contas anuais de Governo do Município de Curvelândia, para o exercício de 2018.

Peço vênia, mais esta vez, para transcrever excerto relativo ao Parecer e razões do voto acima aludidos, para melhor esclarecimento. Verbis:

Parecer n. 4352/2019 do Eminentíssimo Procurador Willian de Almeida Brito Junior, no processo n. 16.271-5/2018 contas anuais de Governo da Prefeitura de Curvelândia.

Parte do Parecer n. 4352/2019, do Eminentíssimo Procurador Willian de Almeida Brito Júnior:

“(…) Pelo o exposto, o Parquet de Contas pugna pela manutenção da irregularidade, com a emissão de recomendação para que o Poder Executivo Municipal observe o resultado primário prevista no Anexo de Metas Fiscais, promovendo, para tanto, as adequações previstas no art. 9º da LRF.”

Razões do Voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima no processo n. 16.271-5/2018:

“(…) Diante do exposto, entendo descaracterizada a irregularidade transcrita no item 4 do relatório preliminar. Entretanto, entendo apropriada a recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.”

Por derradeiro, consigno mais que já solicitei ao Contador do Município seus bons préstimos no sentido de reanalisar e reavaliar este item (Resultado Primário/Metas) constante na LDO para o exercício de 2024 e, se for o caso, que sejam realizadas as alterações necessárias.

Análise da defesa:

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 foi de R\$ 16.093.500,00 (Superavitária) e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 1.062.572,93 (Deficitária), abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais do Relatório Preliminar.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 12ª Edição, editado pela STN, página 257, segue o conceito de Resultado Primário: "Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública."

Neste mesmo manual é destacado que o limite para o resultado primário é fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) por cada ente da Federação.

Sendo assim, tem-se que o resultado primário tem que ter especificidade quanto a um período, que no caso em questão foi o ano de 2022, com todas as suas nuances (dificuldades ou facilidades), ensejando assim na verificação das receitas e despesas orçamentárias deste ano que impactam efetivamente a dívida estatal, inclusive quando se refere a investimentos.

A LRF, porém, foi além de uma mera regulamentação de eventuais limites da dívida líquida, optando por disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas



fiscais; ou seja, trata-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, conforme regramento reproduzido a seguir:

- O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.
- O art. 9º determina que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco “ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”, os Poderes e Ministério Público devem promover contenção das despesas públicas segundo os critérios definidos na LDO. Em outras palavras, a receita pública é uma variável sob a qual o Poder Público tem bem menos controle do que a despesa pública, ou seja, seus próprios gastos (em que pese uma parcela bastante relevante das despesas públicas serem de caráter obrigatório e de difícil eliminação ou contenção uma vez criadas); assim, havendo frustração de receitas, não resta ao gestor outra alternativa para cumprir as metas fiscais vigentes senão cortar despesas discricionárias.

Com o intuito de reduzir o risco de descumprimento das metas fiscais, a LRF estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e de movimentação financeira, para garantir o cumprimento da meta, ou seja, contingenciamento de despesas.

Verifica-se, portanto, que quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

Portanto, o acompanhamento dessa meta deve ser realizado bimestralmente, por meio do Demonstrativo do Resultado Primário, constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, portanto, com tempo hábil para tomar as devidas providências, analisar o cenário econômico e uma possível perda de receita e principalmente prezar pela manutenção da responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, as metas fiscais fixadas na LDO pelos entes públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário-financeiro.

Portanto, essas metas constantes da peça orçamentária devem guiar os atos do gestor público. Além disso, devem ser utilizadas como parâmetros para demonstrar aos administrados que o governo agirá de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos na fonte de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos , havia uma indisponibilidade de caixa, antes da inscrição dos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 3.622.897,62 e na fonte de recursos 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde , no valor de R\$ 5.525,01 , totalizando R\$ 3.628.422,63. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), vislumbrou-se o seguinte cenário:

- Na fonte de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos , havia uma indisponibilidade de caixa, antes da inscrição dos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 1.352.854,91 , tendo em vista que foram empenhados e não liquidados mais no exercício, 2.270.042,71 , gerou-se uma indisponibilidade de caixa no valor de **R\$ 3.622.897,62 e**
- Na fonte de recursos 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde , havia uma disponibilidade de caixa, antes da inscrição dos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 19.044,99 , tendo em vista que foram empenhados e não liquidados mais no exercício, R\$ 24.570,00 , gerou-se uma indisponibilidade de caixa no valor de **R\$ 5.525,01.**

Totalizando R\$ 3.628.422,63.

Manifestação da defesa:

O índice de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, indica a capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo. Entretanto, se o quociente for menor que 1, indica a existência de passivos circulantes superiores aos ativos de mesma natureza, e revela restrições na capacidade de pagamento do Município dos seus compromissos de curto prazo.

1) Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS conforme pagina 39 do Relatório da Equipe de Auditoria

A Valor_Total_Ativo_Circulante R\$ 35.640.428,23
B Valor_Total_Passivo_Circulante R\$ 3.246.360,79

Liquidez Corrente A/B: 10,9785

Como se observa, este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.



Já à página 36 do relatório, no item 5.3.1.1, a equipe técnica desse consignou:

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A Disponibilidade Bruta	R\$ 18.747.610,92
B Demais_Obrigações	R\$ 612.405,87
C TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 1.173.686,21
D TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 2.881.406,13

QDF (A-B)/(C+D) 4,4722

O resultado indica que para cada R\$1,00 de “restos a pagar” inscritos, há R\$4,4722 de disponibilidade financeira, conforme detalhado no Quadros 5.2 e 5.4 do anexo 5 - Restos a pagar deste relatório de Contas de Governo Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte.

É um resultado indicador do equilíbrio financeiro, ou seja, da existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de “Restos a Pagar Processados e Não Processados”.

Ao analisarmos o relatório da Equipe Técnica desse eminente TCE, na página 132, quadro 6.1 -Disponibilidade Financeira do Município por Fonte, também podemos notar na coluna I, que o resultado ali constante ainda é positivo, no montante de R\$14.267.190,38, após a subtração dos valores relativos a “Restos a Pagar, processados e não processados, e demais obrigações.

Análise da defesa:

Primeiramente, vale constar que os argumentos apresentados não relacionam sobre a existência de diversas fontes com insuficiência financeira para cobrir o pagamento de RP inscritos (fonte de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos e fonte de recursos 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde), ressaltando-se que a análise não pode ser feita de maneira global, mas sim por cada fonte específica.

Em relação ao Quadro 5.2 - Disponibilidade Financeira do Município por Fonte (fl. 127 a 134 do Doc. Digital 217501/2023), embora haja equilíbrio financeiro considerando o total geral das fontes, há fontes de recursos com saldos negativos, ou seja, há Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município por fonte.

De acordo com o MCASP - 9ª edição (página 146, 148 e 150):

5.2. UTILIZAÇÃO DA FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS (FR)

“O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.”

5.4. MECANISMO DE REGISTRO CONTÁBIL COM DETALHAMENTO DE FR

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por fonte ou destinação de recursos.



As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem ser detalhadas por tipo de fonte ou destinação, ou seja, para cada codificação de fonte ou destinação criada pelo ente, deve haver um detalhamento nessa conta. Esse procedimento torna possível identificar, para cada fonte ou destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

Sendo assim, a alocação de recursos entre fontes deve ocorrer dentro do exercício financeiro, de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Assim dispõe ainda no MDF 12ª Edição, página 623, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02: "A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada", em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b" da LRF.

Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Cumprir destacar que a contextualização conceitual desta irregularidade está ancorada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. De acordo com o MCASP (9ª edição, fl 133), são Restos a Pagar todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente. Distingue-se dois tipos de restos a pagar: os processados (despesas já liquidadas); e os não processados (despesas a liquidar ou em liquidação).

Há dois tipos de restos a pagar: os processados (referentes a despesas já liquidadas) e os não processados (referentes a despesas a liquidar ou em liquidação). A continuidade dos estágios de execução dessas despesas inscritas em restos a pagar permanece para o exercício seguinte, ocorrendo o controle dos RAP em contas de natureza de informação orçamentária específica.

Nessas contas, constarão as informações de inscrição, execução (liquidação e pagamento) e cancelamento. Além disso, haverá tratamento específico para o encerramento, transferência e abertura de saldos entre o exercício financeiro que se encerra e o que inicia.

Deste modo, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).

A inscrição de RAP, realizada até o dia 31/12 de cada exercício, deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF.

Deste modo, é mantido o apontamento quanto a esta irregularidade.



Situação da análise: **MANTIDO**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em um total de R\$ 8.978.382,38, desmembrados nas fontes de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 5.133.867,44, 571- Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 74.000,00, 631 -Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no valor de R\$ 3.101.294,76 e 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, no valor de R\$ 419.220,18. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em um total de R\$ 8.978.382,38, desmembrados nas fontes de recurso 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 5.133.867,44, na 571- Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 74.000,00, na 631 -Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, na 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no valor de R\$ 3.101.294,76 e na 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, no valor de R\$ 419.220,18, conforme detalhamento a seguir:

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 42.349.994,10	R\$ 47.483.861,54	R\$ 5.133.867,44
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 226.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 74.000,00
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 1.916.759,82	R\$ 3.101.294,76	R\$ 3.101.294,76
	Recursos Vinculados ao RPPS -			



802	Taxa de Administração	R\$ 1.779,82	R\$ 421.000,00	R\$ 419.220,18
TOTAL				R\$ 8.978.382,38

Manifestação da defesa:

Em que pese a afirmação da ilustre equipe de auditoria desse TCE, na fonte 571, em 22/06/2022, realizamos a anulação do empenho n. 5457, e encaminhamos na carga do APLIC no mês 06/2022. Contudo, para dirimir eventual dúvida, segue cópia do referido Anexo de Anulação do empenho de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Observando o Quadro 5.2 do relatório (página 127), que trata do saldo/disponibilidade na fonte 571 (Transferência do Governo Federal em convênios vinculados a Educação), consigno que restou um saldo no valor de R\$ 171.643,08 (cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oito centavos).

Na fonte 631 (Transferência do Governo Federal de convênios vinculados a saúde), não houve anulação de empenho, permanecendo, no Quadro 5.2, um saldo no valor de R\$934.589,40 (novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Em relação à fonte 700, encaminho o documento de anulação de empenho, para elidir eventual dúvida, e também demonstrar que foi enviado nas cargas do APLIC do mês 10/2002 e 12/2022.

Portanto, conforme dito, pela anulação dos empenhos de n. 1158, 3199 e 5176 (tendo em vista a frustração de repasse de convênio junto ao Governo Federal, que totalizaram o valor de R\$ 998.853,22) restou, na Fonte 700, um saldo de R\$1.305.101,16, no constante do quadro 5.2.

Por todas as justificativas ora apresentadas, é razoável que todos estes apontamentos sejam considerados devidamente sanados ou, no máximo, convertidos em simples recomendações para exercícios futuros

Análise da defesa:

Conforme disposto no Relatório Preliminar no Tópico - 5.1.3.1, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ R\$ 8.978.382,38, nas fontes de recursos 500 (R\$ 5.133.867,44), 571 (R\$ 74.000,00), 631 (R\$ 250.000,00), 700 (R\$ 3.101.294,76) e 802 (419.220,18).

A verificação da abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação se deu pela comparação da receita arrecadada com a previsão inicial da receita, assim:

- O excesso ou déficit de arrecadação é obtido mediante a comparação numérica entre a receita arrecadada e a previsão inicial da receita.
- se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem superiores ao excesso de arrecadação teremos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
- se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem inferiores ao excesso de arrecadação teremos a abertura de créditos adicionais com recursos correspondentes.

Vale destacar que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2016 TCE/MT trata de créditos adicionais



decorrentes de convênios por excesso de arrecadação, assim dispõe:

- a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.
- b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008, supramencionada).
- c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença."

Corrobora com este entendimento as seguintes decisões deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 95):

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018). Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura



de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Deste modo, havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

No caso de convênios ou instrumentos congêneres celebrados antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

Entretanto, analisando todos os decretos e leis que abriam os créditos adicionais por excesso de arrecadação no sistema aplic, não pode-se identificar qualquer dispositivo legal que se referisse a qualquer tipo de convênio. Sendo assim, não se pode identificar quais foram os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos deste convênio e que seriam abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, não cumprindo a Resolução de Consulta nº 43/2008.

Observa-se que na defesa do gestor não foi apresentado nenhuma Lei ou Decreto quanto a qualquer tipo de convênio.

Sabe-se que é necessário registrar que a abertura de créditos adicionais é respaldada pelo inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art.167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.



Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).



Na defesa em questão não foi justificado quais foram as fontes de recursos oriunda de excesso de arrecadação para a abertura de R\$ 8.978.382,38 de créditos adicionais, nas fontes 500, 571, 631, 700 e 802.

Sendo assim, fica mantido o apontamento, já que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para sanar a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Executivo Municipal:

- Determinar ao Diretor do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Fazenda) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação dos parcelamentos e, conseqüentemente, a alteração do de aceite status para quitado. **Prazo de Implementação: imediato.**
- No momento da elaboração das Notas Explicativas aos Demonstrativos Contábeis, além de alinhar às normativas, Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, se atentar ao atributo da compreensibilidade, esclarecendo situações relevantes, omissas não suficientemente detalhadas nos demonstrativos. **Prazo de implementação: imediato.**

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de COMODORO – MT, no exercício de 2022, a conclusão que se chega é:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022



1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 adicionado ao saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa (Exercício de 2021) não é coincidente com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apresentando uma diferença de R\$ 959,35. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) *O Balanço Patrimonial não contemplou em sua totalidade o atributo da comparabilidade, o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022 apresentou uma divergência de R\$ 26.906,84, o Balanço Patrimonial de 2022 apresenta dois totais de Ativo Não circulante (R\$ 132.830.421,53 e R\$ 362.043,83) e o total do Resultado financeiro (R\$ 76.848.710,58) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.928.588,46). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Desobediência à regra imposta na IPC 08- item 15, que a soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$124.066,97. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos na fonte de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos , havia uma indisponibilidade de caixa, antes da inscrição dos restos a pagar não processados, no valor*



de R\$ 3.622.897,62 e na fonte de recursos 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde , no valor de R\$ 5.525,01 , totalizando R\$ 3.628.422,63. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em um total de R\$ 8.978.382,38, desmembrados nas fontes de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 5.133.867,44, 571- Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 74.000,00, 631 -Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no valor de R\$ 3.101.294,76 e 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, no valor de R\$ 419.220,18. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 4 de Setembro de 2023.

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA